

**EMENDA Nº - CMA**  
(ao Projeto de Lei nº 2159, de 2021)

Suprimam-se os §§ 2º e 5º do art. 13 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, renumerando-se os artigos subsequentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

O tema objeto da presente emenda, as condicionantes ambientais, pode ser considerado o “coração” do licenciamento ambiental. É o cumprimento das condicionantes que viabiliza a efetividade do art. 170, VI, da Constituição Federal, o qual estabelece que a ordem econômica, para ser constitucional, deve observar o princípio da “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.” Ademais, sem a adoção de condicionantes adequadas, empreendimentos poderão ser instalados e operados com impactos ambientais não endereçados, isto é, sem a adoção de medidas de prevenção, mitigação ou compensação.

Nesse sentido, os §§ 2º e 5º do art. 13 impõem limitações inconstitucionais à exigência de condicionantes pela autoridade ambiental, colocando em risco o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também os direitos das populações impactadas por empreendimentos. Mais do que isso, mediante tais limitações, o não endereçamento de impactos ambientais mediante a imposição de condicionantes não fará com que, “num passe de mágica”, os conflitos deles decorrentes deixem de existir. Pelo contrário, o resultado da eventual manutenção de tais dispositivos será insegurança jurídica, ampliação da judicialização do licenciamento ambiental, paralisações na instalação e operação de empreendimentos e custos não planejados pelo empreendedor quando dos estudos de viabilidade econômica de empreendimentos.

Nesses termos, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores à presente emenda.

Sala das Comissões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

